GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 090 /2015-GAG

Brasília, 20 de maio de 2015.

L I D O
Em, 20 / 05 / 15
Assessoria de Plenário

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do inciso I, parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 20 / 5 / 15 às 15:12
Assinatura

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 02 Paula

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 21 /2015

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

§ 1º Aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, e idade mínima na forma do § 1º deste artigo, no caso de servidor com deficiência grave;

§ 2º Aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º deste artigo, no caso de servidor com deficiência moderada;

§ 3º Aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º deste artigo, no caso de servidor com deficiência leve; ou

§ 4º os 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos na condição de pessoa com deficiência.

Art. 4º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º, corresponde à idade mínima

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21/2015
Folha Nº 02 Paulo

estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, reduzida em número de dias idênticos ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 5º O tempo mínimo de contribuição previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme grau especificado.

Art. 6º Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas do Anexo I, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante.

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante é aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e serve como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.

Art. 7º Pode ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que, antes da transposição para o regime jurídico único estatutário, o servidor exerceu sob o regime celetista, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao servidor, conforme as tabelas do Anexo II.

Art. 8º Na concessão da aposentadoria a que se refere o art. 3º, § 4º, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os artigos 6º e 7º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Art. 9º A redução de tempo de contribuição prevista no art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, não pode ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o art. 6º.

Art. 10. A avaliação da deficiência é médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de servidor público com deficiência.

Art. 11. O grau de deficiência é atestado por perícia oficial, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 03

Art. 12. A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar, não podendo ser admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 13. Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput* deste artigo, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, devem estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

Art. 14. Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição são calculados na forma do disposto no art. 40, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

§ 2º Para todos os casos, o reajuste dos proventos obedece ao disposto no art. 40, § 8º, do da Constituição Federal.

Art. 15. Nos termos desta Lei Complementar, não haverá:

I - conversão do tempo cumprido pelo servidor com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

II - reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária;

III - pagamento de abono de permanência de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 04

ANEXO I

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 05

ANEXO II

MULHER			
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	0,80	0,96	1,12

HOMEM			
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21/2015
Folha Nº 06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 04/2015 – PRESI/IPREV

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 consagrou, em seu art. 5º, o princípio da igualdade como regra de tratamento e relação dos cidadãos brasileiros entre si, bem como do Estado para com os cidadãos.

O princípio da igualdade, sob o aspecto jurídico, pressupõe a concessão de direitos e imposição de deveres iguais para pessoas que se encontram em igual ou similar situação jurídica.

À medida que as situações se diferenciam, diferencia-se também o tratamento dado. Assim, trata-se de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais.

Tal postura é exigida do Estado no exercício de suas funções Legislativa, Executiva e Judiciária, em diferentes planos e situações, como discorre o Jurista Alexandre de Moraes:

> *"(...) o Princípio da Igualdade, consagrado pela constituição, opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos, e medidas provisórias, impedindo que se possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicção filosófica ou política, raça ou classe social."*

Deste raciocínio depreende-se que o princípio ora tratado - consagrado pelo constituinte originário como cláusula rígida e imutável no atual sistema - é norteador e vinculante no ordenamento jurídico vigente, não se aceitando norma jurídica posterior que com ele colida. É importante salientar que esta vinculação alcança também emendas à constituição, visto que elaborada sob o manto de poder constitucional derivado.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21/2015
Folha Nº 07

Assim, o princípio da igualdade tem tríplice finalidade, na medida em que orienta a ação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Partindo desta rápida análise do princípio da igualdade em nosso ordenamento jurídico, argumentamos e defendemos a propositura de Lei Complementar no que se refere à aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

O estabelecimento de critérios únicos e indistintos para a concessão de aposentadoria às diferentes classes e tipos de trabalhadores colide frontalmente com a Constituição Federal, com o princípio da igualdade, e, por consequência, com o Estado Democrático de Direito.

Pelo atual sistema de aposentadoria vigente dá-se tratamento igual a pessoas que se encontram em situação totalmente desigual, acirrando as diferenças e a injustiça social.

Neste sentido, a pessoa portadora de deficiência não pode estar submetida às mesmas regras de concessão de aposentadoria às quais se submetem os trabalhadores sem qualquer deficiência ou necessidade especial.

Inúmeros dados médicos, epidemiológicos, legais e censitários comprovam que a pessoa portadora de deficiência está submetida a um grau de desgaste físico e psíquico muito superior ao que experimenta um trabalhador comum, o que causa consequências irreversíveis, dentre as quais destaca-se a redução da expectativa de vida.

De fato, o processo de envelhecimento não acomete de forma igual todas as pessoas. As pessoas portadoras de deficiência apresentam limitações de natureza motora, sensorial, mental, orgânica ou múltipla e por não disporem de plena integridade para realizar as tarefas cotidianas e as mais complexas, estão sempre sobrecarregando os sistemas de seu corpo, para compensar as limitações existentes. Ora, toda sobrecarga acarreta um desgaste mais precoce e, na maioria das vezes, incompatível com a manutenção do padrão de desempenho antes presente.

O simples processo natural de envelhecimento vai também se mostrar desigual, se compararmos o grupo de pessoas não deficientes com aquelas portadoras de algum grau de deficiência: ele será tanto mais acelerado e intenso quanto mais severas as limitações originais e mais adversas as condições de vida a que foram submetidas às pessoas com deficiência.

O desgaste e o envelhecimento precoces somados à usual falta de transportes coletivos acessíveis, de equipamentos sociais e de trabalho

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 08

ergonômicos, leves e disponíveis, de ambientes de trabalho e de convívio social adaptados ou acessíveis, de material em Braille, do atendimento e disponibilidade de informação em LIBRAS, e do acesso à educação e aos postos de trabalho com melhor remuneração, são fatores adicionais importantes a considerar no agravo das condições emocionais e físicas dos deficientes.

Em decorrência de tudo isso, pesquisas recentes mostram haver uma redução de praticamente 15 anos nas expectativas de vida daquelas pessoas que têm deficiência (a saber, 54 anos), em relação àquelas que não apresentam esta característica (segundo o IBGE, 71 anos, em 2002).

O art. 40, §4º da CF/88, dispõe que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de servidores portadores de necessidades especiais, definidos em lei complementar"*.

Portanto, correto e justo seria a inserção expressa de garantia da redução de tempo de serviço e contribuição para aposentadoria do servidor ou trabalhador portador de deficiência, necessariamente, quantificando-se esta redução, como ocorre no art. 40, § 5º da CF/88.

Problemas na Interpretação e aplicabilidade das expressões "definidos em lei complementar" e "portadores de necessidades especiais"

No que respeita à conformação jurídica e constitucional, o presente projeto de Lei Complementar, propõe-se regulamentar o disposto no art. 40, § 4º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que prevê a edição de Lei Complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de portadores de deficiência.

Cabe lembrar que a necessidade de edição de Lei Complementar no sentido proposto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, recentemente, vem deferindo mandados de injunção impetrados por servidores públicos portadores de deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores federais, mas também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 09

sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência em todos os entes da federação.

Dessa forma, não se aplica a reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo diz respeito exclusivamente à atuação presidencial no exercício de gestão administrativa do aparelho estatal federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

Por fim, quanto ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada pelo Projeto de Lei Complementar sob exame, que reconhece os esforços despendidos pelos servidores portadores de deficiência e regulamenta o direito público subjetivo à aposentadoria especial.

Como registrou o STF, a omissão normativa quanto ao tema já se prolonga de maneira não razoável, causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida, qual seja, o art.40, § 4º da Constituição Federal. Nesse sentido o Mandado de Injunção nº 1.967, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 24 de maio de 2011 (DJe de 27.5.2011).

A Emenda Cconstitucional nº 47, de 2005, introduziu na Constituição Federal, não apenas a possibilidade da aposentadoria especial para os portadores de deficiência titulares de cargo público, como, também, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS).

A matéria foi aprovada no dia 3 de abril de 2012, por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo Senador LINDBERGH FARIAS, relator da proposição na Comissão de Assuntos Econômicos.

Enviado à Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal foi integralmente acolhido por aquela Casa e foi sancionado, sem vetos, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Ora, não nos parece haver justificativa para tratar de forma diferente os servidores públicos e os segurados do RGPS na matéria. Assim, em nome do princípio da isonomia, impõe-se adaptar a presente proposição aos critérios constantes da Lei Complementar nº 142, de 2013.

Trata-se, essencialmente, da manutenção do texto com algumas alterações que se impõem, tendo em vista as diferenças, tanto terminológicas como materiais, do regime próprio de previdência dos servidores públicos com relação ao RGPS e a natureza que o PLC possui: de norma geral de Direito Administrativo.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21/2015
Folha Nº 10

É nesse sentido que apresentamos a proposição de Lei Complementar, cujo conteúdo é similar ao da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, com modificações decorrentes, por exemplo, da forma de cálculo dos proventos dos servidores públicos e do fato de, diferentemente dos segurados do RGPS, possuírem eles limite mínimo de idade para a sua aposentadoria, registrando-se , entretanto, o objetivo de evitar tratamento anti-isonômico, que os regulamentos devem observar o disposto no art. 40, § 12, da Constituição Federal, que estabelece que "*o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social*".

Cumpre ainda ressaltar que em 12 de dezembro de 2014, o Tribunal de Contas do Distrito Federal proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – relevando a falha apontada no referido voto (ausência de parecer técnico-jurídico da Administração), tomar conhecimento da consulta formulada pela SEAGRI/DF; II – alertar a jurisdicionada de que a exigência de parecer técnico-jurídico da Administração não é pro forma, o que demanda uma opinião da Administração acerca do mérito da consulta a ser dirigida a esta Casa; III – em resposta à consulta aludida no item I, esclarecer à jurisdicionada que: ***1) os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá quiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98;*** *2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência;* ***IV – assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Iprev/DF providencie a expedição do normativo aludido no subitem 1 do item anterior;*** *V – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia dos autos em exame ao Iprev, para subsidiá-lo no cumprimento do item IV; 2) a devolução do processo apenso ao órgão de origem. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à ata, o relatório/voto do Relator."* (Decisão nº 6147/2014). (grifo nosso)

Este é o Projeto de Lei Complementar, que submetemos ao elevado crivo dessa Colenda Casa, com a convicção de que procedidas as devidas reformas, a Legislação Previdenciária do Distrito Federal se aperfeiçoará como instrumento viabilizador no atendimento dos interesses do Estado e dos segurados, bem como seus dependentes.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 11 Paula

Dessa forma, diante do exposto acima, solicito que o presente Projeto de Lei, seja tramitado em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

ROBERTO MÓISES DOS SANTOS
Diretor Presidente do Iprev/DF

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21/2015
Folha Nº 12

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 21/15** que "estabelece requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência nos termos art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal".

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 69, I, "b") e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo
Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 21 / 2015
Folha Nº 13